



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

SENTENÇA

Processo nº: 1024903-28.2023.8.26.0309
 Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas
 Requerente: Romerio da Rocha Silva
 Requerido: Ifood.com Agência de Serviços de Restaurantes Online S/A

Juíza de Direito: Dra. BRUNA CARRAFA BESSA LEVIS.

Vistos.

Cuida-se de *ação de procedimento comum* proposta por Romerio da Rocha Silva em face de Ifood.com Agência de Serviços de Restaurantes Online S/A, por meio da qual a parte autora sustenta ser entregador da plataforma do iFood e teve seu cadastro bloqueado repentinamente, com interrupção das entregas e prejuízo de renda. Afirma que, segundo a ré, o motivo do bloqueio teria sido indícios de fraude”, mas a plataforma não apresentou provas do fato alegado. Uma vez que o autor depende da renda que obtém com o iFood, requer a reativação de sua conta na plataforma e indenização por danos morais e lucros cessantes. Requer liminar. Juntou documentos.

Indeferida a liminar (fl. 136).

Citada, a parte requerida ofertou contestação. Alegou que a desativação sem aviso prévio ocorreu conforme o disposto nos Termos de Uso da plataforma, sendo constatada grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do iFood. Especificamente, apresentou telas do sistema interno, e explicou que o termo “LONG PERIOD OFFLINE”, se traduz em um longo período offline, levantando suspeitas de desativação da plataforma, violando frontalmente os Termos e Condições de Uso pactuados. Defende ser indevido obrigar as partes a proceder com a manutenção de uma parceria que não as atende, o que certamente viola a liberdade de contratação e intervenção mínima nos contratos privados disposta no artigo 421 e parágrafo único do Código Civil. Refutou a existência de danos morais e lucros cessantes a serem indenizados. Subsidiariamente, requer que a indenização seja fixada considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes dispensaram a produção de outras provas e o autor manifestou-se contrário à designação de audiência de conciliação, silenciando a ré sobre este tema.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

É o relato do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, consigno inicialmente que a relação jurídica de direito material aqui analisada não é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, na verdade, de relação contratual consubstanciada na união de esforços, objetivando a prestação de serviços de entrega no mercado de consumo. A relação entre as partes é regida pelo direito civil contratual, não figurando o autor como destinatário final dos serviços prestados pela ré.

De toda sorte, os pedidos são parcialmente procedentes, como se verá a seguir.

Questiona o demandante a rescisão unilateral e imotivada do contrato havido entre as partes, pois o autor, entregador cadastrado no aplicativo do iFood, teve seu acesso bloqueado pela ré, sem qualquer procedimento prévio, prazo para defesa ou comprovação dos motivos alegados.

Em defesa, a requerida apresentou a reprodução do que aponta serem telas de seu sistema interno, da quais é possível verificar que o bloqueio do acesso à plataforma teria decorrido pelo seguinte motivo: "LONG_PERIOD_OFF-LINE" (fl. 147). Aduz a ré que a desativação da plataforma violaria frontalmente os Termos e Condições de Uso pactuados.

Ocorre que a ré não aponta em que trecho dos Termos e Condições de Uso consta a proibição do desligamento temporário da plataforma, não indica quanto tempo a plataforma teria permanecido desativada pelo autor e quais prejuízos a conduta ocasionaria aos serviços prestados.

Não se identifica, outrossim, tenha a ré conferido ao autor qualquer oportunidade para ampla defesa ou contraditório, de modo que não se vê como dar guarida a tal procedimento administrativo, que representa verdadeira violação ao princípio da boa-fé objetiva, que exige dos contratantes um comportamento qualificado pela lealdade e pela cooperação, tanto na conclusão do contrato, quanto durante sua execução.

A justificativa ofertada pela ré, como se vê, é vazia e carente de razoabilidade. Não há o apontamento da prática de conduta que se revele verdadeiramente contrária e prejudicial à finalidade comum do contrato firmado entre as partes.

Nesta toada, não há como dar prevalência ao princípio da autonomia da vontade das partes, diante do patente uso abusivo do direito pela ré, que promoveu o bloqueio unilateral do acesso ao aplicativo pelo autor por motivo desarrazoado, sem respectiva comprovação, e, ainda, sem prévio direito de defesa e contraditório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

É certo que o entregador, ao firmar dito contrato com a ré, tem a justa expectativa de, prestando o serviço de maneira escorreita, obter de tal parceria o seu meio de subsistência de maneira estável e duradoura. Descabe, pois, neste tipo de relação jurídica, a sua interrupção abrupta, inesperada e sem a prévia possibilidade de defesa, salvo em raras e graves situações, que coloquem em risco a segurança e a licitude do trabalho prestado, o que não nos parece ter sido a hipótese dos autos.

Em outras palavras, inexistente a prova de justo motivo, concreto, grave e robusto o suficiente, que justifique o encerramento imediato e unilateral do contrato, e, ainda, tendo em conta a inexistência de prova de ter a ré oferecido ao requerente os meios adequados para o exercício de seu direito à defesa, conclui-se pela a ilegalidade do bloqueio de conta do demandante junto à plataforma da ré, o que deve ser revertido.

De rigor, pois, a reativação da conta do requerente junto à plataforma nas mesmas condições anteriores à época do bloqueio, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias da publicação desta sentença, deferindo-se, neste particular, a tutela de urgência em sentença, porquanto inequívoca a verossimilhança do direito alegado, presumido, agora, o risco da demora, dada a natureza alimentar do serviço objeto da demanda.

No que toca aos pedidos indenizatórios, também devem se acolhidos.

Evidente que a exclusão indevida do acesso do entregador à plataforma que representa seu meio de subsistência do trabalhador é fato que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, e encerra conduta que atinge a personalidade e a dignidade da pessoa.

Do mesmo modo, cabível a indenização pelos lucros cessantes, consistentes na média diária dos valores obtidos pelo requerente pelo período em que perdurar a suspensão de seu cadastro, descontados 30% referentes aos gastos operacionais que teria tido no período.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICATIVO DE ENTREGAS. DESCRENCIAMENTO UNILATERAL. Demanda ajuizada pelo entregador em face da IFOOD e da operadora logística. (...) RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA IFOOD. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Alegada infração aos termos de uso, não demonstrada. Documento unilateralmente produzido em língua estrangeira no qual não há a identificação do entregador a quem as anotações desabonadoras se referem. Fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado não comprovado. Inteligência do art. 373, II, do CPC/15. Reativação do cadastro de rigor, ressalvada a possibilidade de eventual suspensão ou desligamento futuro com justo motivo. DANOS MORAIS. Ocorrência. Privação da única fonte de renda do apelante. Indenização fixada em R\$ 6.000,00, quantia suficiente e proporcional ao fim que se destina. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1006223-40.2023.8.26.0003; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023 g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

"EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL E LUCROS CESSANTES - UBER – DESCREDECIMENTO DO MOTORISTA – Pretensão da parte autora de declarar nulo o bloqueio de sua conta como motorista da plataforma e a condenação da requerida ao pagamento de dano moral e lucro cessante– Sentença de procedência para condenar a ré a restabelecer o perfil do motorista autor, bem como ao pagamento de R\$ 21.772,74 a título de lucro cessante e R\$ 10.000,00 a título de dano moral – Irresignação da UBER que não comporta provimento - Preliminar – Pleito de concessão de efeitos suspensivo ao feito que não comporta acolhimento – Ausente demonstração de risco de dano irreparável à parte recorrente (art. 43 da Lei 9.099/95) – Ausente julgamento extra petita ou ultra petita com relação ao lucro cessante – Ação ajuizada logo após a suspensão do motorista ocorrida em 27/11/2023 que perdurou até a data da prolação da sentença – Média diária de ganho e abatimento de 30% dos gastos administrativos com gasolina, tributos, taxa do aplicativo que se mostra válida e razoável - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pelo insurgente como um todo." - AgInt no AREsp 1479684/DF – Mérito - Princípios de liberdade de contratação e exercício regular de direito perante a plataforma - Possibilidade de não contratação ou mesmo de rescisão unilateral do contrato previamente estabelecida entre as partes, desde que respeitado o devido processo legal administrativo com a possibilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório - Ausência de oportunidade de defesa e contraditório pelo autor – No caso as infrações imputadas ao motorista não possuem natureza grave e não comprometem a segurança dos usuários – Ademais a acusação de duplicidade do perfil do recorrido não restou comprovada pela empresa recorrente – Lucro cessante que deve representar a média diária de recebimento com abatimento de 30% até a data da reativação do perfil do motorista – Reativação da conta do motorista, uma vez que a liberdade contratual não pode ser utilizada como subterfúgio para desligamento arbitrário - Dano moral configurado - Quantum indenizatório adequadamente arbitrado e suficiente para compensar os transtornos sofridos pelo recorrido e que atende ao caráter punitivo e pedagógico da indenização, sem incorrer em enriquecimento sem causa – Precedentes - Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Recurso Inominado Cível 0018565-09.2023.8.26.0001; Relator(a): Olavo Paula Leite Rocha - Colégio Recursal; Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal Cível; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços - Plataforma digital de entregas "Ifood" - Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos materiais e morais - Pedido de reativação na plataforma formulado pelo autor - Desligamento que acarretou a cessação da sua atividade de entregador e que foi indevido - Alegação da empresa ré de existência postura irregular, em suposta "tentativa de fraudar a plataforma" (solicitação de cancelamento de rotas, em utilização excessiva de justificativas como "área de risco", "cliente não localizado" e "problema no veículo") que não encontra amparo no conjunto probatório - Telas sistêmicas apresentadas que refletem prova unilateral e, por si só, não caracterizam violação aos termos de uso - Dano material (lucros cessantes) – Reconhecimento - Montante a ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos em liquidação de sentença - Dano moral caracterizado - Situação que ultrapassou o mero dissabor cotidiano, traduzindo-se em efetivo prejuízo que atinge a personalidade da pessoa - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Sentença de improcedência reformada - Recurso do autor provido, para julgar procedente a demanda, adequada a distribuição sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1017130-34.2024.8.26.0005; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÃO - Bloqueio de conta mantida por entregador em aplicativo de "delivery" (Ifood) - Obrigação de fazer c/c perdas e danos - Sentença de improcedência - Inconformismo - Acolhimento - Violação às regras da plataforma por parte do motoboy parceiro - Prova - Ausência - A liberdade de contratar não é escusa para a prática de ato incompatível com a boa-fé objetiva - Precedente - Infração contratual que não foi minimamente demonstrada -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

Reativação da conta - Admissibilidade. Danos morais - Ocorrência - A injusta privação da conta na plataforma gera a perda de renda e causa incerteza quanto à subsistência do trabalhador - Indenização que deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória - Quantia de R\$ 8.000,00 que se mostra suficiente para reparação do mal, à falta de maior repercussão, e, por isso, fica estabelecida. Lucros cessantes - Prova - Existência, mas não na extensão pretendida, porquanto se deve apurar o valor mensal correto em liquidação, e ainda considerar o abatimento com despesas operacionais, na ordem de 30% (trinta por cento) - Precedentes desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1095521-43.2023.8.26.0100; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e lucros cessantes. Contrato de intermediação digital para entregas rápidas de alimentos ("iFood"). Descrédenciamento de entregador. Pretensão do autor de reintegração ao sistema da plataforma do réu e de recebimento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do réu, pugnando pela inversão do julgado. Irresignação que não prospera. Ausência de apresentação de motivo concreto para o descadastramento do autor, com indicação de qual cláusula presente nos "Termos e Condições de Uso" da plataforma teria sido desrespeitada. A falta de transparência da plataforma em apresentar ao entregador os motivos que a levaram a inopinada e unilateralmente descadastrá-lo de sua base de parceiros, longe de traduzir regular exercício de faculdade contratual potestativa, resvala para o autêntico campo da arbitrariedade, impedindo, inclusive, que o entregador possa se justificar e se defender. Dever do réu de promover a reativação da conta do autor junto à sua plataforma. Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, há documentos que o lastreiam, portanto, de rigor a manutenção de seu acolhimento. Reparação moral devida. A injustificada e nada transparente exclusão da conta do autor junto à plataforma do réu frustrou a legítima expectativa do demandante de seguir trabalhando como entregador, privando-o do exercício de atividade que lhe assegurava e à família lícita e digna fonte de renda. Montante indenizatório, arbitrado, na origem, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que se afigura adequado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008663-91.2023.8.26.0008; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços. Plataforma digital de entregas "Ifood". Ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de danos materiais e morais. Pedido formulado por entregador de reativação na plataforma. Desligamento do autor da sua atividade indevido. Alegação da empresa ré de existência postura irregular (desvio de rota, com indevido alongamento do prazo de entrega) que não encontra amparo no conjunto probatório. Telas sistêmicas apresentadas que refletem prova unilateral e, por si só, não caracterizam violação aos termos de uso. Dano material (lucros cessantes). Reconhecimento. Montante a ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos em liquidação de sentença. Dano moral caracterizado. Situação que ultrapassou o mero dissabor cotidiano, traduzindo-se em efetivo prejuízo que atinge a personalidade da pessoa. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença de improcedência reformada. Recurso do autor provido, para julgar procedente a demanda, invertida a sucumbência, com majoração dos honorários advocatícios em sede recursal. (TJSP; Apelação Cível 1025187-36.2023.8.26.0309; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2024; Data de Registro: 14/09/2024)

Faço, todavia, um registro.

In casu, entendo que o cálculo dos lucros cessantes não pode ser feito desde o bloqueio indevido do acesso à plataforma, pois é inegável que o autor demorou dois anos para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

ajuizar a presente ação, sem qualquer justificativa para tanto, violando, assim, o dever de agir de modo a mitigar o seu prejuízo (Duty to mitigate the loss).

Daí porque, nos cálculos a serem realizados em sede de cumprimento de sentença e por meio de simples operações aritméticas, devem ser observados os montantes declinados pelo autor na exordial (fls. 15/40), para fins de apuração da média mensal, que incidirá desde a citação da ré até o efetivo recadastramento do autor, abatendo-se do valor diário médio encontrado o percentual de 30%.

A indenização por dano moral, por sua vez, deve levar em conta duas diretrizes diversas: a atenuação dos transtornos sofridos pelo lesado, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza.

Sopesando referidas diretrizes, reputo justa a indenização no importe de R\$4.000,00, como tutela jurisdicional satisfatória e razoável, lembrando que deve ser evitado "o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor" (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

A correção monetária incide desde o arbitramento, e os juros moratórios devem incidir a partir da citação, nos expressos termos do art. 405 do Código Civil (responsabilidade contratual).

Não há que se falar em sucumbência da autora pelo arbitramento da indenização por danos morais em valor inferior ao postulado, nos termos da súmula n. 362, do STJ.

É tudo o que basta para a solução do litígio. Destaco que segundo o enunciado nº 12 aprovado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, não ofende a norma extraível do inciso IV do §1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) condenar a ré na obrigação de fazer consistente na reativação do perfil do autor junto à plataforma, o que deve ocorrer no prazo de 15 dias da publicação desta sentença, deferindo-se, neste particular, a tutela de urgência, eis que presentes os requisitos legais, na forma da fundamentação supra, e ressalvada a possibilidade de eventual suspensão ou desligamento futuro por justo motivo. Em caso de descumprimento da tutela de urgência, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada por dia de descumprimento, até o limite ora fixado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Jundiaí / SP
FORO DE JUNDIAÍ
5ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, JUNDIAÍ - SP - CEP 13201-035

R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

b) condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes nos termos acima fixados (valor equivalente à média mensal dos valores obtidos pelo requerente, descontados 30% referentes aos gastos operacionais, a incidir desde a citação até a efetiva liberação do acesso à plataforma), corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, se o caso, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, em consonância com as alterações do Código Civil promovidas pela Lei n. 14.905/24.

c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do arbitramento (enunciado da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Os juros moratórios devem, também a partir de 30/08/2024, corresponder à taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA), nos termos dos artigos 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN n. 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, CPC.

P.R.I.C.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006, conforme
impressão à margem direita.